



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
-

PROCESSO N.º : 0318/2012- CRF

- PAT N.º : 1308/2011– 1ª URT
- RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- RECORRIDO : SUPERMERCADO S. M. BARROS LTDA.
- RECURSO : EX OFFICIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO
FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 01308/2011-1ª URT, de 28/12/2011, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada conforme auto de infração nº 01308/2011-1ª URT , em razão das diversas ocorrências relacionadas abaixo:

- “O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entradas com ICMS pago antecipadamente, não mais sujeitas a tributação, com base no art. 2º, § 1º, V, “a” do RICMS/RN, conforme demonstrativo em anexo.
- Deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme estabelecido no art. 2º, §1º, v, “a” combinado como o art. 150, III, assim detectadas e

provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado...”

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII c/c art. 609, todos do RICMS/RN, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, III, “f” do diploma legal retromencionado, para ambas as ocorrências acima, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 117.006,24 (cento e dezessete mil e seis reais e vinte e quatro centavos), sem prejuízo do recolhimento do ICMS de R\$ 52.298,64 (cinquenta e dois mil e duzentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), a serem corrigidos monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostados aos autos: Ordem de Serviço ,pp. 03/04; Termo de Intimação fiscal, p.05; Termo de Início de fiscalização, p.06; Consulta a Contribuinte, base SIGAT, p. 09; Notificação, p.09; Resumo das ocorrências fiscais, p.10; Demonstrativos, pp.11/43; Relatório Circunstanciado de fiscalização, p.46; CD, p.82; Termo de informação sobre Antecedentes fiscais, p.88; Termo de Juntada de impugnação, p.90; Contestação, p.104; pronunciamento sobre novos documentos fiscais anexados, 118; Pronunciamento do autuante sobre as novas provas, p.128; Decisão COJUP, p.134; Recebimento de cópia da decisão, p.150; Despacho da PGE, p.155.

Inconformada com as exigências fiscais, a autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração apresentando os seguintes argumentos, em síntese:

Inicia sua impugnação alegando a anulação do feito pelo fato de existir duas ordens de serviço com o mesmo número e dois auditores fiscais e que tal alteração não foi devidamente comunicada a substituição.

Afirma que o autuante exacerbou de sua prerrogativa ao requerer o apontamento de irregularidades em sua escrita fiscal, além de exigir que os livros fiscais fossem entregues em determinado formato magnético sem previsão regulamentar.

Diz que os termos de início e de recebimento não contém sua ciência.

Alega que não reconhece as operações descritas nas 29 cópias de notas fiscais constantes dos autos, acrescentando que “alguns remetentes sequer são cadastrados como fornecedores da impugnante”.

Afirma que a autuação não “encontra fundamento em documentos probatórios”, e que como os “relatórios forma geridos pela autoridade autuante”, teve impedido seu direito a ampla defesa e Contraditório.

Diz que ocorreu a prescrição da maioria dos documentos fiscais, conforme previsão do art. 150, Inciso VIII, alínea “b” do RICMS.

Alega que em relação a primeira ocorrência, ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais – relata que a denúncia está amparada “numa lista gerada através do sistema SAFIS”, ao qual não tem acesso nem pode comprovar a autenticidade das informações, e ainda, não pode comprovar a integridade dos dados.

Alegando que não encontrou as notas fiscais discriminadas no demonstrativo fiscal, faz uma série de questionamentos acerca das operações.

Assegura que não há provas da realização das operações descritas nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal e que à época em que foram emitidas não havia como controlar a emissão de notas fiscais utilizando seus dados cadastrais, acrescentando que alguns fornecedores podem emitir notas fiscais com dados cadastrais incorretos por engano.

Em relação a segunda ocorrência, argumenta não compreender a aplicação da mesma alíquota e mesmo acréscimo de 30%, enquanto que em relação aos créditos fiscais destacados não houve o mesmo critério, exemplifica a assertiva citando uma das notas fiscais elencadas no demonstrativo fiscal cujo valor é de R\$ 2.082,40 com crédito fiscal de R\$ 9,52, porém é exigido o valor do imposto correspondente a 17%..

Encerra requerendo a nulidade e, caso não acatada, a improcedência total do feito pela ausência de provas e pela prescrição do lançamento.

O autuante, comparece aos autos alegando, em síntese:

Sobre as ocorrências descritas no auto de infração o autuante alegou que a autuada “ não questiona de forma direta essas ocorrências” e que acostou “ robusta documentação que alicerça a autuação”.

Diz que em relação a troca de auditores fiscais afirmou que é um procedimento normal e que não trouxe prejuízos à fiscalização, da mesma forma que a falta de assinatura do contribuinte nos termos de início e de recebimento de documentação não resultou em prejuízos a autuada.

Refutou a alegada prescrição suscitada pela impugnante haja vista “que não encontra eco no Código Tributário Nacional” e nem no RICMS. E , informa que o prazo para lançamento é de 5 anos a partir do 1º dia do exercício seguinte, tendo o contribuinte sido cientificado em dezembro de 2011 do lançamento do imposto e multa relativos a fatos ocorridos no exercício de 2006.

Ainda, faz um arrazoado acerca do trabalho desenvolvido e esclareceu que os dados utilizados na autuação foram obtidos juntos ao registro 50 do SINTEGRA, do relatório MOVECO, da Guia Informativa Mensal – GIM, Informativo Fiscal – IF e livro fiscais da autuada, onde foram identificadas as ocorrências no presente auto de infração.

Alega que fez “prova de todas as acusações e imputações da autuação” baseado em informações prestadas por outros contribuintes e na própria documentação da autuada.

Finaliza requerendo a manutenção do feito.

Mais uma vez a autuada é dada a faculdade de se pronunciar sobre documentos anexados aos autos por ocasião da contestação, que em breve síntese, alega:

A autuada alega nulidade em razão da apresentação de novas notas fiscais após o encerramento do procedimento de fiscalização, conforme “se verifica a partir da lavratura do relatório circunstanciado de fiscalização”

Alega que nove notas fiscais constantes nos demonstrativos fiscais são de sua própria emissão e assegura que “ não haveria como a empresa emitir uma nota fiscal para si mesma”.

Diz que, de acordo com a natureza dos produtos constantes em oito das nove notas apresentadas, é pouco verossímil sua aquisição..

Reclama das inexatidão de parte das informações afirmando que “restou prejudicado o direito a defesa”, uma vez que sem a discriminação exata de alguns dos CNPJs dos emitentes das notas fiscais torna-se impossível saber o que aconteceu. Assevera que os prejuízos a defesa são notórios” em razão da “ausência de informações imprescindíveis para a contestação do lançamento”, conforme previsão do art. 44, § 1º, inciso I , do RPPAT/RN.

Diz que não há provas do cometimento das infrações apontadas no presente auto de infração e critica a informação do autuante quando este declarou que juntou “robusta documentação que alicerça a autuação”

Diz que não há lógica razoável em adquirir hortifrutigranjeiros que são produtos perecíveis fora do Estado.

Afirma que os fornecedores emitentes das notas fiscais constantes às fls. 54 e 55. “jamais transacionaram com a requerente”. Encerra requerendo a nulidade e a improcedência do feito, além da expedição de ofícios as empresas emitentes das notas fiscais para que apresentem provas inequívocas da realização das operações, especificando quem recebeu a mercadoria e como foi feito o pagamento.

Mais uma vez o autuante comparece aos autos mantendo os

argumentos apresentados anteriormente e acrescentando que:

“ não é razoável esperar que vários fornecedores sejam capazes de forjarem vendas e ainda informa-las ao Fisco”.

“É comum no ramo de atividade do contribuinte a emissão de notas fiscais cujo destinatário é ele próprio, nos casos, por exemplo de saídas para formação de kits, cestas básicas, fracionamento de mercadorias, saídas para consumo da própria empresa,etc”.

“Não existe nenhum dispositivo legal que vede a juntada de provas após a lavratura do auto, desde que abra-se a possibilidade para a parte oponente manifestar-se a respeito das mesmas”.

Finaliza reiterando o pedido de manutenção do auto de infração.

O Julgador Monocrático julgou Improcedente o lançamento, conforme Decisão 173/2011-COJUP, com base, em síntese, no seguinte entendimento:

O julgador fiscal afastou todas as preliminares suscitadas pela autuada.

Em relação ao mérito, assim concluiu:

“No entanto, percebe-se que o conjunto probatório juntado aos autos pelo autuante é frágil e contém erros que maculam a confiabilidade dos dados gerados pelo programa de fiscalização SAFIS.

“Assim, examinando-se apenas os demonstrativos fiscais sem as cópias das notas fiscais ou pelo menos do Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP das operações, não é possível afirmar que o imposto devido, nem mesmo, se devido, qual o valor correto a ser exigido uma vez que não há como analisar as operações realizadas apenas com os dados disponibilizados nos autos.

Dessa forma, pela falta de elementos robustos que comprovem as operações efetivamente realizadas daquelas operações descritas no demonstrativo fiscal, revela-se temerária a exigência do imposto supostamente devido razão pela qual afasto tal possibilidade.

Considerando o conjunto probatório juntado aos autos e o equívocos acima demonstrados, em que pese algumas poucas cópias de notas fiscais juntadas pelo autuante , não vejo como o feito prosperar.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, na fragilidade do conjunto probatório apresentado, nas falhas identificadas e, tendo em vista a incerteza do valor do crédito tributário lançado, posiciono-me pela improcedência do auto de infração em comento”.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (p.88).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl.155), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de maio de 2013

Natanael Cândido Filho
Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
-

PROCESSO N.º : 0318/2012- CRF

- PAT N.º : 1308/2011– 1ª URT
- RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- RECORRIDO : SUPERMERCADO S. M. BARROS LTDA.
- RECURSO : EX OFFICIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a atuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 01308/2011-1ª URT, onde se denuncia as seguintes ocorrências:

- “O atuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entradas com ICMS pago antecipadamente, não mais sujeitas a tributação, com base no art. 2º, § 1º, V, “a” do RICMS/RN, conforme demonstrativo em anexo.
- Deixar de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme estabelecido no no art. 2º, §1º, v,”

a” combinado como o art. 150,III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado...”

Em relação as preliminares, na dicção do art. 249,§ 2º do CPC, deixo de analisa-las para discorrer sobre o mérito propriamente dito.

No tocante ao mérito, o lançamento tributário decorreu de inconsistências detectadas pelo programa SAFIS, que realiza cruzamento de informações constantes nos livros fiscais dos contribuintes em confronto com as informações disponíveis em várias fontes, das quais destacam-se o SINTEGRA, notas fiscais digitadas nos postos fiscais, notas fiscais eletrônicas,etc.

Compulsando os autos, observa-se que o conjunto probatório juntado aos autos pelo autuante é frágil e contém erros que maculam a confiabilidade dos dados gerados pelo programa de fiscalização SAFIS, como bem salientou o ilustre julgador fiscal. Vejamos;

Examinando-se os demonstrativos percebe-se, sem muito esforço, que várias notas fiscais foram incluídas nas duas ocorrências com a mesma penalidade proposta, gerando duplicidade do valor da multa aplicada. Bem exemplificada pelo julgador fiscal, citando algumas das notas fiscais:

Nota fiscal	fl.
291.296	18/31
36.463	17/25
87.375	17/26
274.928	17/26

158.052	17/26
626.069	17/28
488.403	18/28
25.145	19/40
1.024.400	19/40

Além disso, observou-se outro problema referente a identificação dos emitentes de algumas das notas fiscais listadas no demonstrativo fiscal, atribuindo a própria autuada a emissão das seguintes notas fiscais abaixo:

Nota fiscal	Emissão	UF	fl.
852	07/02/2006	MG	17
437.284	29/04/2006	PE	17
853.233	14/11/2006	RN	19
460.149	19/12/2006	SC	19
460.651	02/01/2007	SC	19
10.547	20/01/2007	BA	19
21.421	10/02/2007	BA	19
2.760.020	27/02/2007	BA	19
34.235	10/03/2007	BA	19
65.811	07/11/2007	PB	21

3.537	30/01/2006	RN	25
3.538	30/01/2006	RN	25

Como bem comentado pelo ilustre auditor fiscal, observando-se o relatório Ficha de controle de Impressão de documentos fiscais – FICHA, em anexo, bem como os demais detalhes acima descritos, conclui-se que, à exceção das notas fiscais 3.537 e 3.538, não há qualquer possibilidade da atuada ter emitido essas notas fiscais, vez que os números das notas fiscais integrantes dos talões de notas fiscais entregues a ela são completamente diversos. Assim, por erro na informação do nº do CNPJ do emitente, configurou-se sério impedimento à atuada desvencilhar-se da acusação da falta de escrituração dessas notas fiscais.

Além dos mais, as notas fiscais de nºs. 852, 853.233, 460.149 e cujas cópias encontram-se às fls. 52,54 e 55, cujos emitentes são produtores rurais, que não há nos autos evidências de que tais mercadorias tenham ingressado neste Estado.

Sem mencionar outros aspectos levantados pela atuada e reconhecidos pelo julgador fiscal, ou seja, o atuante equivocou-se ao aplicar a Taxa de valor agregado – TVA de 30%, bem como a alíquota de 17% de forma indiscriminada na cálculo do imposto devido sobre essas operações. Tal fato merece registro nas palavras do ilustre julgador fiscal:

“De fato , examinando-se o demonstrativo percebe-se em várias situações que o valor do crédito fiscal destacada não corresponde a alíquota de 17% do “valor da nota/item”, demonstrando que algumas das mercadorias adquiridas não estão sujeitas a tributação pelo ICMS ou possuem algum benefício fiscal. Como exemplo do erro destaca-se a operação representada pela nota fiscal de nº 66.154, cujo valor da nota fiscal é de R\$ 2.082,40 com crédito fiscal de R\$ 9,52 sobre o qual foi exigido o ICMS no valor de R\$ 450,69. Sem muito esforço constata-se o erro de tal lançamento, vez que se o crédito fiscal não corresponde ao valor total da nota fiscal, portanto, o ICMS a ser exigido deveria ser proporcional a valor

utilizado para o destaque do crédito fiscal”

Dessa forma, corroborando com o entendimento do ilustre julgador fiscal examinando-se apenas os demonstrativos fiscais sem as cópias das notas fiscais ou pelo menos o código fiscal de Operações e Prestações – CFOP das operações, não é possível afirmar que o imposto seja devido, ou até mesmo, se devido, qual o valor correto a ser exigido, uma vez que não há como analisar as operações realizadas apenas com os dados disponibilizados nos autos.

Neste diapasão, analisando o conjunto probatório juntados aos autos , bem como vários equívocos no lançamento encontrados, embora pese algumas poucas cópias de notas fiscais juntadas pelo autuante, não vejo razões para manter o auto de infração prosperar.

Sendo assim, corroboro com o entendimento do ilustre julgador fiscal, que , diante das razões acima expendidas ,o lançamento em exame, peca pela insegurança e incerteza do valor do crédito exigido em face do fraco conjunto probatório apresentado e nas falhas acima identificadas, posicionando-se pela improcedência do auto de infração em exame.

Ante o exposto, fundamentado nas normas complementares, na fragilidade do conjunto probatório apresentado e bem como da incerteza do crédito tributário lançado, e em concordância com a decisão de primeiro grau, posiciono-me pela Improcedência do Auto de Infração em exame.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO em conformidade com o parecer oral do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso de ofício, para manter a decisão monocrática , julgando o auto de Infração Improcedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 07 de maio de 2013.

Natanael Cândido Filho
Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0318/2012- CRF

- PAT N.º : 1308/2011– 1ª URT
- RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- RECORRIDO : SUPERMERCADO S. M. BARROS LTDA.
- RECURSO : EX OFFICIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 095/2013

EMENTA – ICMS (02) Ocorrências. (1) Falta de escrituração no livro próprio de documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares. (2) Falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Nulidades suscitadas que não se afiguram. Conjunto probatório frágil juntado aos autos pelo atuante e erros maculam o feito fiscal. Lançamento tributário não confere certeza e liquidez no crédito tributário apurado. Recurso Ex officio conhecido e não provido. Manutenção da decisão Singular. Auto de infração IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado, À UNANIMIDADE de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso Ex officio, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração Improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 07 de maio de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado